



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13706.000526/2003-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.438 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRRF UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. APROPRIAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Súmula CARF nº 80)

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

**RELATÓRIO**

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O pedido de compensação envolve o crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. Nesse período não foi apurada base de cálculo do imposto daí porque o IRRF declarado (R\$ 5.294.825,50), incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, convolou-se no saldo negativo pleiteado.

A autoridade administrativa, em Parecer Conclusivo ratificado pela autoridade julgadora de primeira instância, não acatou a parcela do IRRF correspondente à operações de swap (R\$ 3.393.512,51) pois, alega, a receita correspondente (R\$ 16.967.562,90) não teria sido integralmente oferecida à tributação mas apenas uma parcela de R\$ 2.840.174,23.

O sujeito passivo sustenta em sua defesa que os valores questionados estariam incluídos no montante de R\$ 44.434.289,18 informados como Variações Monetárias Ativas (linha 20, da Ficha 06A).

Na mencionada Ficha 06A foram declaradas as seguintes receitas financeiras:

Variações Cambiais Ativas..... R\$ 44.434.289,18  
 Ganhos no mercado de renda variável..... R\$ 2.840.174,20  
 Outras Receitas Financeiras..... R\$ 11.052.922,51

O Parecer Conclusivo entendeu que as receitas de aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) no valor de R\$ 9.506.565,73 estariam incluídas no montante de R\$ 11.052.922,51 e, por esse motivo, acatou o IRRF correspondente de R\$ 1.901.312,99.

No que se refere às operações de swap, entendeu que os rendimentos estariam todos declarados como ganho no mercado de renda variável (R\$ 2.840.174,20), o que implicaria em omissão pois o valor das receitas foi de R\$ 16.967.562,90. Daí não ter acatado o respectivo IRRF (R\$ 3.393.512,51).

Em sua defesa a interessada decompõe o valor informado a título de Variações Monetárias Ativas nos seguintes moldes (linha 20, da Ficha 06A).

CONTA	Descrição da conta	VALOR
76600.0000	Ganhos de câmbio	8.609.710,64
76600.0002	Variação cambial swap e outros derivativos	33.417.551,31
76600.0003	Variação cambial/ outras operações financeiras	2.407.027,23
	TOTAL	44.434.289,18

Sustenta que o valor questionado (R\$ 16.967.562,90) estaria incluído no montante de R\$ 33.417.551,31.

Em primeira apreciação neste colegiado, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar documentação comprobatória do alegado eis que, por mais que o argumento de defesa possa ser tido como razoável, o único documento apresentado foi a cópia de uma folha do Razão com indicação da apropriação no resultado do montante de R\$ 33.417.551,31; sem qualquer menção ao valor sob questionamento (R\$ 16.967.562,90) que, supostamente, estaria incluído naquele.

A autoridade responsável pela diligência formalizou três intimações ao sujeito passivo.

No Termo de Intimação Fiscal 596 (fls. 302/305), com ciência em **30/03/2015**, foram solicitados elementos de prova focados na demonstração da contabilização do valor de R\$ 33.417.551,31 bem como da inclusão do valor de R\$ 16.967.562,90 nesse montante. Em resposta, foram apresentadas cópias dos Livros Diário e Razão que mostram o registro do valor de R\$ 33.417.551,31; mas sem documentos explicativos que indicassem o valor de R\$ 16.967.562,90.

No Termo de Intimação 011/2019 (fls. 419/420), com ciência em **24/01/2019**, foi requerida apresentação de cópia LEGÍVEL (destaque do documento) dos Livros Diário Geral e Razão Auxiliar com registro das operações que totalizem o montante de R\$ 44.434.289,18, de forma destacada e individualizada. Essa intimação foi atendida com documentação de fls. 426/738, inclusive documento denominado “Planilha de Operações” (fls. 720/738) com a individualização requerida, conforme tabela acima. Ainda assim, não houve distinção em relação ao valor de R\$ 16.967.562,90. A Planilha especificou o valor de R\$ 33.417.551,31 da seguinte forma:

CONTA: 76600.0002-5 -		DESCRIÇÃO: VARIACÃO CAMBIAL S/OPER. SWAP		
DATA	HISTÓRICO DE LANÇAMENTO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
				0,00
31/01/2001	PROV V C SWAP JAN/01		1.513.500,00	-1.513.500,00
28/02/2001	PROV SWAP FEV/01		7.042.100,00	-8.555.600,00
31/03/2001	PROV OP SWAP MÊS MAR/01		13.545.100,00	-22.100.700,00
30/04/2001	PROV V C SWAP ABR/01		6.013.640,00	-28.114.340,00
30/04/2001	12/04 APLICAÇÕES SWAP CITIGANK		92.799,20	-28.207.139,20
30/04/2001	12/04 APLICAÇÕES SWAP CITIGANK	4.495.200,00		-23.711.939,20
30/04/2001	12/04 APLICAÇÕES SWAP CITIGANK		52.701,44	-23.764.640,64
31/05/2001	PROV SWAP MAI/01		11.951.040,00	-35.715.680,64
29/06/2001	13/06 FORWARD BOSTON		223.200,67	-35.938.881,31
30/06/2001	PROV V C SWAP JUN/01	5.195.560,00		-30.743.321,31
31/07/2001	PROV V C SWAP JUL/01		11.213.920,00	-41.957.241,31
31/08/2001	PROV V C SWAP AGO/01		9.054.430,00	-51.011.671,31
31/08/2001	31/08 OPERAÇÃO FORWARD/CITIBANK		353.500,00	-51.365.171,31
30/09/2001	PROV SWAP SET/01		13.950.090,00	-65.315.261,31
31/10/2001	PROV V C SWAP OUT/01		1.533.070,00	-66.848.331,31
30/11/2001	AJUSTE PROV OP SWAP NOV/01	18.286.730,00		-48.561.601,31
31/12/2001	PROV V C OP SWAP 12/2001	14.196.800,00		-34.364.801,31
31/12/2001	10/12 FORWARD CITIBANK	800.250,00		-33.564.551,31
31/12/2001	14/12 FORWARD BOSTON	147.000,00		-33.417.551,31

No Termo de Intimação nº 29/2020 com ciência em **27/01/2020** (fls.744/747), foi solicitada a conciliação entre os valores da planilha acima e os rendimentos auferidos no código 5273, de forma a identificar o valor de R\$ 16.967.562,90. Essa intimação foi objeto de dois pedidos de prorrogação de prazo de atendimento sob o argumento da pandemia, todos deferidos, mas não foi respondida.

Através do Despacho 8498/2023 (fls.773/774) a autoridade responsável pela diligência, pela constatação de que o sujeito passivo não apresentou elementos que demonstrassem o alegado, ou seja, que o valor da receita de R\$ 16.967.562,90 foi apropriado dentro do montante de R\$ 33.417.551,31; assim se manifestou:

(.....)

4- Após 02 solicitações de prorrogação para atendimento ao citado Termo, cujos prazos foram todos deferidos, conforme se observa às fls. 753/766, o contribuinte nada apresentou, impossibilitando, nesta diligência, a reforma das conclusões já exaradas pelas instâncias anteriores.

Em razão do exposto devolvo o processo ao Tribunal *a quo* para análise e prosseguimento, sem dar ciência do presente despacho ao contribuinte, pela inexistência de nova matéria analisada na presente diligência.

É o Relatório.

**VOTO****Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator**

Conforme descrito no Relatório, o pedido de compensação envolve o crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. Nesse período não foi apurada base de cálculo do imposto daí porque o IRRF declarado (R\$ 5.294.825,50), incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, convolou-se no saldo negativo pleiteado.

A autoridade administrativa, em Parecer Conclusivo ratificado pela autoridade julgadora de primeira instância, não acatou a parcela do IRRF correspondente à operações de swap (R\$ 3.393.512,51) pois, alega, a receita correspondente (R\$ 16.967.562,90) não teria sido integralmente oferecida à tributação mas apenas uma parcela de R\$ 2.840.174,23.

Significa que desde a primeira análise do pleito, não havia qualquer dúvida em relação à delimitação da lide. O sujeito passivo fez alegação plausível quanto ao fato de o valor questionado ter sido contabilizado, mas em outra linha da DIPJ integrando o valor de R\$ 44.434.289,18 correspondente às Variações Monetárias Ativas (linha 20 da Ficha 06A).

Essa plausibilidade implicou, em primeira apreciação, na conversão do julgamento em diligência para que pudessem ser trazidos aos autos os elementos de prova atestadores do direito pleiteado, ainda que até então nenhum documento nesse sentido houvesse sido apresentado, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja na fase de recurso voluntário.

No atendimento às intimações expedidas pela autoridade responsável pela realização da diligência, o sujeito passivo só conseguiu demonstrar a contabilização do valor de R\$ R\$ 33.417.551,31 que abrangeria o valor questionado (R\$ 16.967.562,90) e integraria o montante de R\$ 44.434.289,18 conforme tabela constante do Relatório e que novamente reproduzo pelo efeito didático:

CONTA	Descrição da conta	VALOR
76600.0000	Ganhos de câmbio	8.609.710,64
76600.0002	Variação cambial swap e outros derivativos	33.417.551,31
76600.0003	Variação cambial/ outras operações financeiras	2.407.027,23
	TOTAL	44.434.289,18

A não apresentação de documentação comprobatória – ratificando que o fato a ser comprovado é a apropriação do valor de R\$ 16.967.562,90 – impede o provimento do recurso. Não faltaram oportunidades ao recorrente para suprir a falta.

Como não foi trazido aos autos qualquer elemento na linha do alegado, a autoridade responsável pela diligência ficou sem subsídios para análise na linha do requerido pela Resolução. Daí porque, justificadamente, não apresentou relatório conclusivo.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto**